

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 3000267-47.2013.8.26.0233

Classe - Assunto Mandado de Segurança - Garantias Constitucionais

Impetrante: Rogerio Antonio Navarro

Impetrado: Prefeitura Municipal de Ibaté e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Wyldensor Martins Soares

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o intuito de ser nomeado e empossado em cargo de fisioterapeuta para o qual foi aprovado em 3º lugar. Alega que o prazo do concurso expirou-se aos 14/07/2013 sem que tenha sido convocado para assumir uma das duas vagas existentes. Ressalta que a 1ª colocada não tomou posse e a 2ª colocada trabalhou por pouquíssimo tempo e deixou o cargo. Alega presente *periculum in mora* e *fumus boni iuris*, pois a omissão administrativa feriu seu direito líquido e certo. Requer a concessão da liminar *inaudita altera parts* determinando a convocação do impetrante para a localidade em que concorreu e a concessão da segurança tornando definitiva a liminar.

A inicial de fls. 02/12 veio instruída com os documentos de fls. 13/40.

Determinou-se a comprovação dos rendimentos para aferição do pedido de assistência judiciária (fls. 42).

O impetrante manifestou-se às fls. 45/46 prestando esclarecimentos e juntando documentos às fls. 47/50.

DECIDO.

Diante do que consta às fls. 45/50, DEFIRO AJG.

Anote-se.

Consigno inicialmente que a jurisprudência do E. STJ é pacífica no sentido de que o termo inicial para a contagem do prazo decadencial do mandado de segurança contra a ausência de nomeação de candidato aprovado em concurso público é a data do término do prazo de validade do certame" (RMS 39.263/GO, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 21.11.12 e AgRg no RMS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

32.663/BA, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 17.03.2011; MS 13.823/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 12.05.2010; AgRg no AREsp 24.422/BA, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 28.05.2012; AgRg no RMS 21.155/SP, Rel. Min. Vasco Della Giustina, Sexta Turma, DJe 18.04.2012; AgRg no RMS 35.682/MA, Rel. Min. Heman Benjamin, Segunda Turma, DJe 14.06.2012. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Recurso Especial nº 1270366/AL (2011/0185218-3), 1ª Turma do STJ, Rel. Benedito Gonçalves. j. 02.10.2012, unânime, DJe 05.10.2012).

Para melhor ilustrar:

STJ-) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. 1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança no qual se pleiteia nomeação e posse do impetrante, candidato aprovado em 3º lugar em concurso público para o cargo de Técnico em Atividade Judiciária, haja vista o segundo candidato ter sido desclassificado. 2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o termo inicial para a contagem do prazo decadencial do Mandado de Segurança contra ausência de nomeação de aprovados em concurso público é a data do término do prazo de validade deste. In casu, o prazo de validade do certame encerrou em 12 de agosto de 2010 e o ajuizamento do presente Mandado de Segurança ocorreu em 26 de janeiro de 2011. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Recurso em Mandado de Segurança nº 37509/RJ (2011/0301860-3), 2ª Turma do STJ, Rel. Herman Benjamin. j. 21.03.2013, unânime, DJe 09.05.2013).

O prazo de validade expirou-se aos **14 de julho de 2013** e o termo *a quo* do prazo decadencial de 120 dias ocorreu aos **11 de novembro de 2013**. Diga-se que por se tratar de prazo decadencial, não se aplicam as normas do CPC na contagem de prazo, incluindo-se o dia de início.

O *writ* apenas foi impetrado no dia **13 de novembro de 2013**, dando ensejo ao reconhecimento da decadência, pois nos termos do art. 23 da Lei 12.016/2009 "O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado."

Vale lembrar que os prazos decadenciais não se suspendem ou interrompem.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e **JULGO EXINTO O PROCESSO**, com resolução de mérito, na forma do inciso IV do art. 269 do CPC, primeira figura – decadência.

termos do art. 12 da Lei 1060/50.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

Custas e despesas ex lege, suspensa a cobrança nos

Sem honorários.

PRIC.

Ibate, 23 de janeiro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA